



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º , DE 2022

Vereadora Blenda Quaresma

Projeto de Lei nº

Institui o Programa “IPTU VERDE”, cria o “SELO VERDE” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatuiu:

Art. 1º - No Município de Belém fica criado o Programa “IPTU VERDE”, que visa a concessão de benefício tributário aos contribuintes que adotarem práticas de preservação, recuperação e desenvolvimento sustentável do meio ambiente.

Art. 2º - O referido benefício tributário consistirá na concessão de descontos no Imposto Territorial de Predial Urbano – IPTU para aqueles contribuintes proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que cumprirem as exigências previstas no Programa.

Art. 3º - Para fazer jus ao benefício aqui tratado, concebido na forma de desconto sobre o valor do IPTU, será concedido ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel que neste mantiver:

- I - sistema de captação de águas pluviais;
- II – sistema de reuso de águas captadas;
- III - sistema de geração de energia elétrica por meio de captação de energia solar;
- IV – utilização de material sustentável de construção; ou
- V - área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - sistema de captação de águas pluviais: o sistema próprio que armazene em reservatório adequado às disposições sanitárias aptas ao combate da proliferação de doenças tropicais a água captada da chuva para utilização no próprio imóvel;

II - sistema de reuso de águas captadas: o sistema que submeta as águas captadas a tratamento sanitário com o fim de torná-las próprias para a reutilização em atividades que não exijam sua potabilidade;

III - sistema de geração de energia elétrica por meio de captação de energia solar: o sistema que capte energia solar e a converta para energia elétrica apta a ser utilizada no imóvel captador ou em outro beneficiário, desde que seja regulamentado pela Agência Nacional de Energia Elétrica e certificada a sua geração de energia limpa e renovável.

IV - emprego de material sustentável de construção: a utilização de material de construção que atenuar impactos ambientais, desde que sua característica sustentável seja devidamente comprovada pelos órgãos certificadores, ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico aprovado pela municipalidade;

IV - área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas: proteção do imóvel contra espécies exóticas invasoras, não típicas do local e destinação pelo menos 20% (vinte por cento) de seu espaço ao cultivo de espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no perímetro urbano.

Parágrafo único - O imóvel que já mantenha, à época da entrada em vigor desta Lei, as medidas previstas nos incisos acima, farão jus ao benefício, desde que atendidas as demais disposições desta Lei.

Art. 5º - Serão concedidos os seguintes descontos, aplicáveis sobre o valor do IPTU dos imóveis beneficiados com alguma das medidas acima previstas, na seguinte proporção:

I - 3% (três por cento) de desconto no IPTU, para a medida descrita no inciso I do art. 3º desta Lei;

II - 5% (cinco por cento) de desconto no IPTU, para as medidas descritas nos incisos II; III; IV e V do art. 3.º desta Lei.

Parágrafo único. Os descontos a que se referem os incisos I e II deste artigo são cumulativos para cada medida adotada, e serão somados a outros descontos eventualmente concedidos pela municipalidade, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total do tributo lançado no exercício.

Art. 6º - O contribuinte interessado em obter o benefício tributário de que trata esta Lei deve protocolar requerimento devidamente instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a quem compete a análise preliminar do pedido, sob a ótica técnico-ambiental.

§ 1º - Após o protocolo do requerimento previsto no *caput* e, uma vez reconhecido o cumprimento da exigência de uma das condições previstas no art. 3º da presente, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete a análise dos demais requisitos, e autorização, através de despacho fundamentado, do desconto de que trata esta Lei.

§ 2º - Para a obtenção do benefício tributário, o contribuinte deve gozar de regularidade fiscal perante o Município, não podendo estar em débito com suas obrigações fiscais.

Art. 7º - O contribuinte que cumprir as exigências acima determinadas e lograr êxito na obtenção do benefício receberá o "SELO VERDE", a ser expedido pelo Poder Executivo, que deverá ser apostado no "Carnê" do IPTU do exercício subsequente à obtenção, em retribuição às boas práticas ambientais reconhecidas.

Art. 8º - O benefício tributário terá validade de 2 (dois) anos, sendo automaticamente extinto após tal período, salvo se houver renovação mediante requerimento formulado e com observância ao procedimento descrito no art. 6º da presente legislação.

Parágrafo único – Além da hipótese prevista no *caput*, o benefício tributário será extinto, a qualquer tempo, quando:

I – constatar-se que deixou de existir a medida que levou à concessão do desconto;

II - ocorrer inadimplemento no pagamento do valor do IPTU;

III - o contribuinte não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à manutenção do desconto tributário.

Art. 9º - O Poder Executivo realizará a fiscalização intensiva e ostensiva, a fim de verificar se as medidas previstas no artigo 3.º desta Lei estão sendo plenamente aplicadas.

Art. 10 - O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará os padrões técnicos necessários para o enquadramento em cada medida prevista em seu art. 3º desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, de de 2022.

.....
Vereadora **Blenda Quaresma**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como premissa fundamental a preservação e manutenção do meio ambiente, bem como o incentivo à adoção, por parte de munícipes e contribuintes belenenses, de boas práticas visando o desenvolvimento sustentável.

É assegurado pelo art. 225 da Constituição Federal o *“direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

Tendo em vista que Belém/PA é importante território integrante da “Amazônia legal”, tem-se como obrigação deste Parlamento Municipal a proposição de legislações voltadas à proteção e planejamento do meio ambiente, voltadas ainda ao desenvolvimento social e econômico da região.

O Programa “IPTU VERDE” é realidade em diversas capitais e demais municípios brasileiros, a exemplo de: Cabo Frio/RJ, Curitiba/PR, Guarulhos/SP, Maringá/PR, dentre outros.

Em função disto, a nível nacional, o Senado Federal delibera sobre a Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 13/2019, conhecida como “PEC do IPTU VERDE”, que visa a uniformização das normas municipais já editadas, que instituíram o “IPTU VERDE” ou “IPTU Ecológico”, conferindo benefício tributário para os contribuintes que adotam ações ambientalmente sustentáveis em seus imóveis.

Ou seja, é reconhecida, na referida Proposta, a necessidade de incentivar *“as municipalidades a fixar a legislação do imposto de forma a induzir os cidadãos e as empresas a construir e comprar imóveis que preservem os escassos recursos hídricos, economizem energia e preservem vegetação nas áreas urbanas”*.

E é exatamente esta a proposta do Programa “IPTU VERDE” ora apresentado, ao passo em que contribuirá com o fomento da adoção de medidas sustentáveis ecologicamente e de fácil acesso à população – a exemplo da captação de águas pluviais ou cultivo de espécies nativas –, bem como de medidas mais elaboradas e que incentivarão diversos setores econômicos de forma indireta, como o de energia e construção.

É importante ressaltar que o Programa beneficiará contribuintes adimplentes, ou seja, funcionará mediante a comprovação de regularidade fiscal, o que prestigiará a arrecadação municipal.

De igual modo, o incentivo ao desenvolvimento sustentável e à adoção de práticas que visem a preservação do meio ambiente é medida imensurável e que trará benefícios diretos aos munícipes e à qualidade de vida dos mesmos.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares deste Parlamento Municipal para a aprovação da presente Proposição, que tem o fito precípua de incentivar a adoção de medidas que visam a recuperação e proteção do meio ambiente, assim como o combate à degradação ambiental, através de benefício tributário viável e com respaldo em inúmeros Municípios vizinhos, bem como do Senado Federal.

No que tange especificamente à competência legislativa, o projeto encontra fundamento na Lei Orgânica do Município, como competência comum do Município para, observado o interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no caso em análise, proteger o meio ambiente (arts. 38, VI).

Como visto, o presente projeto salvaguarda o relevante interesse público pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, aprovação.

Belém (PA), de de 2022.

.....
Vereadora Glenda Quaresma